



PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO XXXXXXX-44.2018.4.01.3400

JUÍZA: MARA LINA SILVA DO CARMO

RECORRENTE:

ADVOGADO(A): DAVID ODISIO HISSA

RECORRIDO(A): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO(A): EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. DATA ÚNICA PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 13.464/2017. INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES. PEDIDO DEPENDENTE. ELEMENTO PROBATÓRIO INDICANDO OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Ação proposta com a finalidade de afastar a data única para início da contagem do interstício para a progressão funcional na carreira de Analista Tributário, conforme fixado nos arts. 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto 84.669/1980. Requer ainda que “*seja declarado que as progressões, a partir da vigência da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, ocorram exclusivamente com 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, sendo essa a data a ser considerada e não o mês de julho como pretende a Administração Pública*”.

2. A sentença **rejeitou** o pedido inicial, asseverando que o STJ e a TNU entendiam haver o direito pleiteado, no sentido de afastamento do disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/1980, no que tange a estipulação de data única para a contagem de interstícios, “*entretanto, recentemente a TNU reviu seu posicionamento, relativamente à carreira da Polícia Federal, para seguir o entendimento do STJ. Logo, sendo o substrato jurídico o mesmo – a ilegalidade de norma que prevê uma data única para a progressão e para a promoção funcionais, não há como se manter a outras categorias tal entendimento, pois a interpretação há de ser a mesma para todas as categorias de servidores*”.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a questão debatida na mencionada uniformização diz respeito à carreira da Polícia Federal, que tem lei e regulamentações próprias, totalmente diferentes daquelas discutidas no presente processo; b) as decisões proferidas pelo STJ e pela TNU além de não se referirem ao marco inicial para a contagem do interstício da progressão funcional, mas sobre a data única para os efeitos financeiros, em nenhum momento aduzem que não há violação ao princípio da isonomia, haja vista que tal questão é afeta ao STF, a quem cabe as questões de ofensa constitucional.

4. A União ofereceu resposta escrita ao recurso.

98DEC9774A42D0BFF612D5FAB581C5CB

5. **DECISÃO** Esta 2ª Turma Recursal já teve oportunidade de se debruçar sobre a tese contida na petição inicial e firmou o entendimento - à unanimidade - no sentido exposto no voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal David Wilson Pardo, nos autos 0013466-85.2017.4.01.3400, cujo teor adoto transcrevo a seguir, adotando-o como razão de decidir:

“A matéria tinha tido entendimento uniformizado pela TNU, no sentido da pretensão formulada pela parte Autora. Inicialmente, a TNU uniformizou o tema para o caso dos servidores integrantes da Carreira Policial Federal. Depois, estendeu o seu entendimento ao caso dos integrantes da Carreira da Polícia Rodoviária Federal, reafirmando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes" (TNU, PEDILEF 05014601520144058401, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016).

A TRU da 1ª Região também havia uniformizado entendimento sobre a matéria no mesmo sentido: "importa, para a progressão funcional, (...) o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. (...) não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão" (TRU 1ª Região, Pedido 517094020134013, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, Diário Eletrônico 13/05/2016, p. 3558).

A própria Administração sinalizava reconhecer a pretensão autoral, ao editar Decreto n. 8.282, de 3.7.2014, regulamentando os critérios e procedimentos para a promoção e progressão funcional na carreira PRF. Com efeito, o art. 5º do Decreto dispõe que o interstício necessário para a progressão e promoção é computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo. Por isso, foi editada a Portaria n. 2.778, do Coordenador-Geral de RH/DPRF, concretizando a promoção e a progressão funcionais de vários servidores constantes no anexo à Portaria, considerando o conteúdo do Decreto. Mas, o Decreto alterou o critério quanto ao marco inicial dos interstícios no máximo daqueles em andamento na data de sua publicação (regra expressa prevista pelo art. 13 do Decreto), em princípio não retroagindo a período anterior a 2014. A Portaria n. 2.778 aparenta ter concretizado a promoção e progressão funcionais, considerando o conteúdo do Decreto, para servidores que estavam com interstícios em andamento, com conclusão dos prazos entre 2014 e 2015, em tese não operando efeitos anteriores a 2014.

De todo modo, a medida sinalizava que a Administração caminhava no sentido de reparar situações como a da parte Autora. Tanto que em outros processos em tramitação no âmbito dos Juizados Especiais desta Seccional, a União tinha deixado de interpor o recurso sobre o mérito, quando a demanda autoral é acolhida pelo Juízo. Assim ocorreu no Processo n. 0060237-92.2015.4.01.3400, em que houve acolhimento do pedido pelo Juízo inicial e o recurso interposto pela União versou expressa e exclusivamente apenas sobre os critérios de fixação dos juros moratórios e correção monetária.

Ocorre que, seguindo o STJ, a TNU havia alterado seu entendimento para os integrantes da Carreira da Polícia Federal, passando a julgar em sentido contrário ao da pretensão deduzida na inicial, conforme se observa na seguinte ementa:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 6. (...) não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção. 7. Diversos julgados confirmam aludido entendimento, in verbis: ... (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) ...) (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) ...) (AGRESP 201300965413, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.) 8. Assim, visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, firmar a tese de que: “a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.” 9. Incidente conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 201050500054126, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Data da Publicação: 12/09/2017).*

Com efeito, esse de fato é o entendimento do STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996. 1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. 2. Recurso especial provido. (REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017). No mesmo sentido: REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017; AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016.*

Considerando essa mudança de entendimento, a TR2/JEF/DF passou a seguir o novo posicionamento, no julgamento do processo n. 0010193-98.2017.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, na Sessão de 7/3/2018, reafirmando e adotando como sua a tese de que “a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98”.

Mais do que isso. A TR2/JEF/DF passou a aplicar a interpretação feita pelo STJ a ocupantes de outras carreiras, que não só a da Polícia Federal, aplicando também, por exemplo, aos Policiais Rodoviários Federais, já que antes do Decreto 8.282, de 3 de julho de 2014, a progressão era regulamentada pelo Decreto 84.669/1980. Assim, desde 2018, pedidos como o da parte Autora, para se reconhecer o direito à progressão funcional desde a data de seu ingresso no órgão, passou a não ser acolhido.

Acontece que no segundo semestre de 2019, a TNU detalhou sua interpretação sobre o problema, inclusive firmando Teses decorrentes de julgamentos de pedidos de uniformização submetidos à sistemática de representativo de controvérsia. Assim, vieram à luz Teses firmadas nos Temas 189, 190 e, finalmente, no Tema 206, este último estabelecido de modo geral para todo o funcionalismo público, nos seguintes termos: “em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data da entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório”.

Na fundamentação do voto que conduziu à Tese firmada no Tema 206, a TNU fez questão de esclarecer que continuava ressalvada apenas a situação dos integrantes da carreira da Polícia Federal. De modo que as Teses dos Temas 189, 190 e 206 não vão de encontro à decisão tomada pelo STJ, específica para aquela carreira: “A análise do voto da relatora, Ministra Regina Helena Costa, deixa claro que o Superior Tribunal de Justiça está decidindo levando em consideração, especificamente, a legislação que trata da Carreira Policial Federal, para a qual foi aprovado regulamento específico (Decreto 2.565/98), disciplinando o tema. 29. Desse modo, as teses firmadas pela TNU nos julgamentos dos temas 189 e 190 não ofendem o posicionamento do STJ, por estarem baseadas em um conjunto normativo distinto, caracterizado pela ausência de um regulamento específico e a adoção da regra geral do Decreto 84.669/80”.

Portanto, para todas as carreiras que não especificamente a da Polícia Federal, hoje está valendo a Tese firmada pela TNU no Tema 206, que assim também deve se aplicar aos integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal, em relação a período anterior. Somente depois da edição do Decreto n. 8.282, de 3.7.2014, regulamentando os critérios e procedimentos para a promoção e progressão funcional na carreira PRF, o problema foi sanado, passando a ser observada a data de ingresso no órgão.”

5. Do exposto, tratando-se de carreira diversa da Polícia Federal, aplica-se o entendimento firmado pela TNU. Desse modo, recurso da parte Autora provido, sentença reformada para julgar procedente o pedido e: a) declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões funcionais da parte Autora a data do seu ingresso no órgão; b) em decorrência, ordenar que à parte Ré faça a revisão da progressão funcional da parte Autora e c) condená-la no pagamento dos reflexos financeiros advindos da reclassificação funcional decorrente da revisão, inclusive em verbas remuneratórias como férias e gratificação natalina, todavia, observada a prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da ação.
6. Parcelas pretéritas devem ser pagas com atualização e juros de acordo com o MCJF.
7. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora. Brasília/DF, 27.5.2020.



**MARA LINA SILVA DO CARMO**  
Juíza Federal em substituição – 2ª Relatoria  
2ª Turma Recursal – JEF/SJDF